



Apelação Cível nº 0312102-17.2016.8.19.0001

Apelante: Alphatec S/A (em recuperação judicial)

Apelada: Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PETROBRAS. REVISÃO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA. MULTA CONTRATUAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que, em ação ordinária cumulada com tutela de urgência, julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, afastamento de multa e indenização por alegado desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de contrato de prestação de serviços para construção de heliponto em plataforma, mantendo a validade das penalidades aplicadas e revogando tutela anteriormente concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a revisão das cláusulas contratuais; (ii) estabelecer se a multa contratual aplicada pela ré observou os parâmetros legais e contratuais, sendo válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual entre as partes é empresarial, paritária e regida pelo Código Civil, inexistindo hipossuficiência que justifique intervenção judicial ampliada.

4. A autonomia privada e o princípio do pacta sunt servanda impõem o cumprimento das cláusulas livremente pactuadas, sendo a revisão contratual medida excepcional.

5. Não há demonstração de vício de consentimento, ilicitude ou descumprimento contratual pela ré que autorize a modificação do ajuste.

6. A alegação de onerosidade excessiva exige prova de fato superveniente, extraordinário e imprevisível, o que não foi comprovado nos autos.

7. A instabilidade econômica do setor e a frustração de expectativa de obtenção de crédito não configuram, por si sós, álea extraordinária apta a justificar revisão contratual.
8. O contrato previa expressamente o sistema de medição por blocos, sendo inaplicável a pretensão de alteração posterior por mera desvantagem econômica.
9. O laudo pericial que indica prática de mercado diversa não vincula a contratante, nem autoriza a revisão judicial do contrato válido.
10. O Programa Progredir não assegura direito subjetivo ao financiamento, dependendo de aprovação por agentes financeiros, inexistindo vínculo contratual com sua concessão.
11. A autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 373, I, do CPC.
12. A multa contratual foi aplicada conforme previsão expressa no contrato e na legislação pertinente, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade.
13. O controle judicial de cláusulas em contratos empresariais é restrito, conforme orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão de contratos empresariais exige prova de fato superveniente extraordinário e imprevisível apto a gerar onerosidade excessiva. 2. A mera desvantagem econômica ou frustração de expectativas negociais não autoriza a intervenção judicial no contrato válido. 3. É válida a aplicação de multa contratual prevista em instrumento regularmente celebrado e executado sem vícios.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, IV, 421, 421-A, 422, 423, 478; CPC, art. 85, §11; Lei nº 13.303/2016, art. 45; Decreto nº 2.745/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.962.522/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0392143-68.2016.8.19.0001, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, j. 10/12/2025; TJRJ, Apelação nº 0806076-20.2024.8.19.0209, Rel. Des. Márcia Alves Succi, j. 23/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0810260-87.2022.8.19.0209, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 28/10/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0027047-85.2016.8.19.0000, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j. 24/05/2017.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0312102-17.2016.8.19.0001, sendo a apelante Alphatec S/A (em recuperação judicial) e apelada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação ordinária c/c tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por Alphatec S/A (em recuperação judicial) em face de Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra:

“ALPHATEC S.A. move em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ação cautelar com pedido liminar, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. Alega a autora que celebrou com a ré o contrato nº 2200.0097668.15.2, em 06/07/2015, tendo como objeto ‘Prestação de Serviço de Projeto, Construção e Montagem da nova estrutura do Heliponto da Plataforma P-53, assim como passarelas e demais facilidades de iluminação e tubulação’, pelo preço de R\$ 20.554.429,04. Afirma que a chamada na Carta Convite previa a possibilidade de concessão de crédito via Programa Progredir, pelo que acreditou que isto era prática corriqueira. Informa que a forma de pagamento prevista era após a entrega de cada bloco de serviços, que entendeu ocorrer após a quebra em subníveis, o que propôs (Carta CT-0097668-010/15), mas a ré exigiu blocos fechados, o que causou à autora problemas no fluxo de caixa. Afirma ainda a autora que o cenário econômico nacional modificou-se a partir de 2014, de forma desfavorável. A par disso, afirma que não teve acesso ao crédito oferecido pelo Programa Progredir. Informa que a ré decidiu celebrar aditivo contratual para uma parte do contrato, em 06/06/2016, mas que seu fluxo de caixa se fragilizava cada vez mais. Por isso, optou por paralisar parcialmente a obra. Aduz que lhe foi imposta multa de R\$ 1.109.939,17 pela paralisação, pela carta UO-RIO/PCM/PIPCM 0083/2016, objeto da presente ação, o que lhe causa asfixia financeira.

Pede o deferimento de medida liminar para suspensão da penalidade imposta.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/232. Relato de fatos novos às fls. 244/248, em que a autora pede o estorno do valor de R\$ 29,583,41, já retidos. Mais fatos novos às fls. 261/265, em que a autora pede a suspensão, também, das penalidades impostas pelas cartas UO-RIO/PCM/PIPCM 0084/2016 e UO-RIO/PCM/PIPCM 0085/2016.

Decisão que defere a tutela antecedente à fl. 267, suspendendo a penalidade da carta UO-RIO/PCM/PIPCM 0083/2016

Oferecida emenda à inicial, às fls. 271/273, com pedido de ampliação do pedido de suspensão, recebida à fl. 275, em decisão que defere o pedido.

Aditamento à inicial às fls. 284/297, em que a autora alega a superveniência de fatos na cadeia produtiva do setor de óleo e gás que trouxeram onerosidade excessiva ao contrato, acentuada pelo fato de que a ré não adotava correta interpretação do critério de medição dos serviços prestados. Reitera que não obteve o financiamento esperado e que a exigência da entrega dos serviços em bloco, e não em subníveis, lhe causou desorganização financeira. Sustenta ter havido a quebra da boa-fé objetiva no contrato, já que a ré enviou a correspondência UO-RIO/PCM/PIPCM 0094/2016 informando do seu encerramento, para surpresa da autora. Pede a reparação dos danos materiais advindos do desequilíbrio econômico financeiro do contrato, nos valores de R\$ 1.114.165,18, R\$ 360.653,33 e R\$ 1.892.592,10.

Acompanham o aditamento os documentos de fls. 298/340.

Contestação de fls. 342/372, em que a ré argui a nulidade de sua citação, por ausência de designação de audiência de conciliação. No mérito, defende sua conduta, afirmando que não deu causa a desequilíbrio econômico financeiro do contrato, e que não ocorreram acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Diz não ter a obrigação de promover o financiamento do Programa Progredir, e que a autora entendeu equivocadamente os critérios de medição, que foram claros ao determinar que a remuneração seria devida depois da entrega de cada bloco de serviço realizado. Informa a indevida paralisação dos serviços pela autora, o que causou a aplicação de multas devidamente previstas em contrato, como previsto no item 7.1.3, alínea n, do Decreto nº 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório da Petrobras. O contrato assim prevê no item 8.1.14, letra a. Defende ter exercido regularmente seu direito, e que é

razoável e proporcional a pena aplicada. Pugna pelo acolhimento da preliminar e, eventualmente, pela improcedência.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 373/423.

Réplica às fls. 429/440, com documento de fl. 441, em que a autora refuta as alegações da ré e repisa seus argumentos iniciais

Decisão de fl. 445 que rejeita o aditamento à inicial, que trouxe fatos novos posteriores à citação, mantida à fl. 452, quando se deferiu a produção de prova pericial à autora.

Decisão em segunda instância, às fls. 501/506, que mantém a decisão de tutela antecipada e determina à autora a prestação de caução de 30% sobre os valores das multas aplicadas, na forma de depósitos judiciais.

Lauda pericial de fls. 826/902, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 904 e a ré às fls. 929/947 e 948/973.

Esclarecimentos do perito às fls. 977/2622, com Alegações finais da autora às fls. 1624/1633, e manifestação da ré sobre os esclarecimentos às fls. 1642/1661.”

Às fls. 1766/1773, foi proferida sentença, restando julgado improcedente o pedido inicial e revogando a decisão que antecipou a tutela, ao fundamento de que a execução do contrato ocorreu dentro do ordinário e previsível, inexistindo motivo para a revisão das cláusulas contratuais. Restaram fixados, ainda, honorários sucumbenciais na quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 1795/1803, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de repactuação do contrato, e o reconhecimento da nulidade da multa contratual.

Contrarrazões de embargos de declaração às fls. 1816/1820.

Decisão proferida às fls. 1826/1827, rejeitando os embargos de declaração.

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 1837/1885.

Contrarrazões de apelação às fls. 1929/1939.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Decisão monocrática proferida por esta Câmara, às fls. 1957/1962, declinando da competência para a 3ª Câmara de Direito Público.

Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público, às fls. 2019/2035, suscitando conflito negativo de competência.

Ofício do Órgão Especial, às fls. 2019/2035, informando o julgamento do Conflito de Competência nº 0065543-08.2024.8.19.0000 para declarar competente a 16ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece ser conhecido, é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

Objetiva a apelante a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a aplicação da multa imposta pela ré, com pedido de efeito suspensivo.

A sentença recorrida declarou a legalidade da aplicação da multa prevista no contrato celebrado entre as partes, sob o seguinte fundamento:

“Trata-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais, contidas em contrato de prestação de serviço de Projeto, Construção e Montagem da nova estrutura do Heliponto da Plataforma P-53, assim como passarelas e demais facilidades de iluminação e tubulação. Pedese, ainda, a sua rescisão para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Afasto a preliminar de nulidade de citação, porque a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil é facultativa, e sua designação não invalida a citação. Veja-se a respeito Apelação nº 0012951-03.2019.8.19.0213, 26ª Câmara Cível, Rel. Des(a). Ana Maria Pereira De Oliveira - Julgamento: 25/11/2021).

A relação travada entre as partes tem natureza pessoal, incidentes as normas do Código Civil. Não há relação de hipossuficiência entre as partes, duas pessoas jurídicas que entabularam negócio jurídico bilateral e oneroso. Desta forma, sobre os negócios jurídicos, assim prevê o art. 421 do Código Civil:

‘A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato’.

A regra, portanto, é a liberdade de contratar e a cada pessoa, física ou jurídica, é dado tomar as decisões de sua vida prática, e arcar com as



consequências destas decisões. Em sendo pessoa jurídica, que desempenha atividade mercantil, os riscos decorrentes desta atividade lhe são inerentes e por ela devem ser suportados, e podem e devem ser ponderados quando da decisão de celebração de qualquer negócio.

Tendo-se a autonomia da vontade em mente, salta aos olhos que, da extensa peça inicial, não consta a alegação de nenhuma infração contratual cometida pela ré. Não há indicação de que a ré tenha descumprido qualquer das obrigações e deveres a que tenha se obrigado pelo contrato. Há, somente, um patente descontentamento, por parte da autora, do resultado dele advindo.

Todo o fundamento da demanda é a necessidade de revisão de cláusulas contratuais. Não porque sejam ilícitas, não porque tenham decorrido de vício de consentimento, ou por qualquer outra causa que importasse em sua anulação. Apenas pretende a autora a revisão porque, a posteriori, concluiu que o contrato não lhe era tão economicamente vantajoso quanto gostaria.

A autora se insurge, notadamente, contra a cláusula que prevê o momento dos pagamentos dos serviços. O contrato prevê que seria ao final de cada bloco, e a autora gostaria que cada bloco fosse dividido em subníveis. Se assim entendia que lhe seria mais vantajoso, e, no extremo, o único meio de manter sua saúde financeira, não deveria ter aceitado os termos claramente expostos no edital de contratação.

O laudo pericial concluiu, de forma clara, que talvez fosse, sim, mais justo o que propôs a autora, de quebra do pagamento em subníveis.

Esclarece, ainda, ser esta uma prática do mercado, e que havia descompasso entre o serviço entregue e o pagamento recebido.

Nenhum destes argumentos, no entanto, servem de fundamento à alteração posterior de negócio jurídica perfeito, que dirá pela forma da intervenção jurisdicional.

Pelo contrário, indica a autora todas as cláusulas constantes do contrato que embasam e legitimam o atuar da ré. Não há, nelas, sequer indício de má-fé e descumprimento de função social. Diz, no entanto, que não lhe agradam as cláusulas. Que entende serem as mesmas injustas e desvantajosas.

Se assim eram, injustas e desvantajosas, é porque assim nasceram, desde o edital de chamamento, como alegado pela própria autora. Não ilícitas, nulas ou anuláveis, apenas desvantajosas economicamente.

Descontentamento e conclusão posterior de desvantagem econômica não são causas de alteração forçada de cláusulas contratuais. Vigê no ordenamento pátrio o princípio pacta sunt servanda, quando o contrato não padece de qualquer vício. Sendo o negócio jurídico celebrado por agente capaz, contendo objeto lícito e forma não defesa em lei, o mesmo é válido e obriga os agentes, como determina o art. 104 do Código Civil.

Não houve, sequer, alegação de alteração posterior de qualquer situação que pudesse caracterizar a onerosidade excessiva, esta que, por definição (art. 478 do Código Civil), decorre de evento não só posterior, como extraordinário e imprevisível.

Da mesma forma dispõe o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Tudo correu, na execução do contrato, dentro do ordinário e do previsível. Nem mesmo o argumento de que tinha a autora a expectativa de obter crédito pelo Programa Progredir, o que não se concretizou, é fundamento para revisão contratual. Não há qualquer vinculação contratual entre o implemento do contrato e a obtenção do crédito.

É lamentável que a autora tenha chegado à situação de se ver obrigada a paralisar suas obrigações, e por isso ser penalizada pela ré, o que é de todo indesejado. No entanto, esta difícil situação não foi causada por nenhuma conduta reprovável da ré.

Não há, pois, nenhuma causa de anulação ou revisão de cláusulas contratuais. Nenhum vício que justifique a interferência da jurisdição



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



no exercício da autonomia da vontade das pessoas jurídicas. Em sendo assim, deve prevalecer o ato jurídico perfeito.

Neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 7. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado. (REsp 1535727/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/05/2016, publicado em 20/06/2016)

E, em caso em tudo semelhante ao presente, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais. Contrato de prestação de serviços de alimentação na sede da Petrobrás no Município de Anchieta, Espírito Santo. Alegação de onerosidade excessiva. Inexistência. Pretensão de revisão do contrato. Cláusulas contratuais infirmadas pela apelante que não evidenciam qualquer onerosidade ou desequilíbrio contratual a justificar qualquer revisão. Sentença de improcedência mantida. Fixação de verba honorária recursal. Desprovisionamento da Apelação. (Apelação nº 0318715-24.8.19.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Camilo Ribeiro Rulière, publicado em 25/06/2018)”

A questão objeto do presente recurso visa a discutir se a sanção de multa foi aplicada observando-se os requisitos previstos no contrato nº 2200.0097668.15.2, celebrado entre as partes, no Manual da Petrobrás para Contratação (MPC), no Decreto nº 2.745/1998 (Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás) e na Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias), e se, realmente, a parte autora deixou de cumprir as cláusulas contratuais que fundamentaram a punição recebida.

Inicialmente, verifica-se que não persiste a alegação de ausência de fundamentação, pois a sentença recorrida enfrentou de forma adequada a controvérsia relativa aos termos do contrato e a questão do desequilíbrio econômico.

Cumprе ressaltar que o dever de motivação das decisões judiciais não se confunde com a obrigação de o julgador acolher integralmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que exponha, de maneira clara e adequada, os



fundamentos que embasaram seu convencimento, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema nº 339 pelo STF (“*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*”).

Veja, a propósito, decisão proferida por esta Corte:

*“DIREITO MARÍTIMO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença que a condenou a pagar às autoras valores de diárias e a restituir valores indevidamente descontados. 1.1. A matéria envolve contratos de afretamento e prestação de serviços, falta de renovação do certificado de autorização de afretamento, e descontos realizados pela ré em razão de indisponibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existem quatro questões em discussão, saber se: (i) a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) houve cerceamento de defesa; (iii) a condenação da ré se justifica no cenário do caso concreto; e (iv) os juros e a correção foram bem aplicados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. In casu, no exercício do livre convencimento motivado, o julgador analisou as questões da lide e adotou a fundamentação que lhe pareceu adequada, não há que se falar em sentença sem fundamentação.** 4. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a perícia pretendida se revelou desnecessária tendo em vista não haver controvérsia sobre o objeto a ser por ela apurado. 5. A análise do caso revela o seguinte cenário. 5.1. Não há prova de que a apelante deu início em tempo hábil ao procedimento visando o certificado de autorização de afretamento para a continuidade da execução do contrato 5.2. O risco do negócio da apelante não lhe autoriza opor o bloqueio de embarcação nacional à contratada estrangeira, se eximindo das suas responsabilidades. 5.3. A apelante não contratou qualquer das empresas brasileiras de navegação bloqueantes em substituição da empresa estrangeira bloqueada. 5.4. Justificada está a condenação imposta. 6. A moeda estrangeira envolvida no caso será convertida para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. 6.1. Quando proferida a sentença aplicavam-se juros de 1% ao mês e correção segundo o índice adotado pela CGJRJ, sendo, por isso, correta a sentença. 6.2. A incidência dos consectários a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação aos arts. 389 e 406 do Código Civil, será levada à sede de liquidação de*

sentença a seu tempo. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso desprovido.
_____ Dispositivos relevantes citados: Art. 389, par. ún., 406, §1º do CC. Art. 7º, §1º, II da Resolução Normativa ANTAQ nº 01/2015. Jurisprudência relevante citada: STJ - TERCEIRA TURMA - AgRg no REsp 1342000/PR - Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJ 04/02/2014. 0193760-13.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 14/04/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0341586-77.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 13/12/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. 0077065-39.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 26/10/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. 0098242-93.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 25/04/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0077014-28.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 06/10/2020 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0101846-62.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 18/06/2025 - DÉCIMA NOVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. 0143178-09.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 24/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.” (Apelação nº 0392143-68.2016.8.19.0001, rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, 16ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 10/12/2025) – grifos nossos

Assim, rejeito a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, suscitada pela apelante.

Quanto ao mérito da decisão que aplicou a penalidade de multa, alega a autora que a multa aplicada é indevida, pois a interrupção dos serviços decorreu de desequilíbrio econômico-financeiro provocado por ações e omissões da Petrobras, agravado pela instabilidade econômica e pela dificuldade de obtenção de crédito.

Afirma, ainda, que, embora tenha comunicado a situação e celebrado aditivo contratual para reequilíbrio financeiro, a medida foi tardia e insuficiente para viabilizar a continuidade da execução dos contratos.

Como é cediço, os contratos são instrumentos jurídicos que formalizam um acordo entre duas ou mais partes, estabelecendo direitos e obrigações relacionados à execução de uma ação ou à criação, alteração ou extinção de deveres. Eles expressam

a vontade das partes, definindo responsabilidades e consequências em caso de descumprimento, assegurando segurança jurídica à relação.

Para ser válido, devem ser observados alguns requisitos, como capacidade das partes para contratar e que estejam livres de vícios de consentimento, como coação ou erro, além de respeitar os princípios legais e éticos.

Um dos princípios norteadores do contrato é o princípio de equilíbrio contratual. Note-se o seguinte: *“Embora a igualdade substancial, de raiz constitucional, não possa impor a equivalência de prestações, ela veda desproporções excessivas e injustificadas, demandando uma proporcionalidade entre as obrigações assumidas pelos contratantes que é não apenas quantitativa, quando entre elementos homogêneos e quantificáveis, mas também qualitativa, diante de interesses não quantificáveis. A justiça contratual manifesta-se, assim, na imposição de um equilíbrio entre prestações, direitos e interesses que não se pauta pela igualdade formal, mas pela adequada proporção entre posições jurídicas livremente negociadas entre as partes e merecedoras de tutela. Nesse sentido, costuma-se falar do princípio de equilíbrio contratual, que garante uma mínima correspectividade entre as prestações, especialmente por meio de institutos como a lesão, a revisão judicial e a resolução por onerosidade excessiva.”* (TEPEDINO, Gustavo. *et al.* Fundamentos do Direito Civil – Contratos. Vol. 3. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 51)

O desequilíbrio econômico, decorrente da não observação do princípio acima mencionado, pode ocorrer no momento da celebração do contrato (lesão) ou por motivo superveniente no curso da execução do contrato (onerosidade excessiva).

Assim esclarece o professor Gustavo Tepedino: *“Enquanto a lesão coíbe contratos celebrados de forma desproporcional, com vícios de origem, a onerosidade excessiva atinge os contratos que, embora celebrados de forma proporcional, tornam-se desequilibrados por fato superveniente ao longo de sua execução.”* (Ibid., p. 133)

Além disso, o princípio de equilíbrio contratual deve ser considerado conjuntamente com outros princípios, previstos nos artigos 421 a 422 do Código Civil.

Como se depreende da análise dos artigos acima, o Código Civil se utilizou dos princípios da autonomia privada, da função social do contrato e da boa-fé, que também devem ser observados quando da celebração do contrato.

A autonomia privada é um princípio que garante às pessoas a liberdade de definir regras e tomar decisões sobre suas relações, inclusive contratuais, dentro dos

limites da lei e respeitando a ordem pública e a função social. Ao contrário da antiga ideia de “autonomia da vontade”, que dava liberdade quase absoluta, a autonomia privada reconhece que o Estado impõe limites para proteger o equilíbrio e evitar abusos.

Assim esclarece Flávio Tartuce, ao citar Fernando Noronha: “(...) *autonomia privada consiste na liberdade de as pessoas regularem por meio de contratos, ou mesmo de negócios jurídicos unilaterais, quando possíveis, os seus interesses, em especial quanto à produção e à distribuição de bens e serviços. Na lição de Larenz, e mais concretamente, ‘é a possibilidade, oferecida e assegurada aos particulares, de regularem suas relações mútuas dentro de determinados limites, por meio de negócios jurídicos, em especial mediante contratos’. É o poder ‘de autorregulamentação dos próprios interesses e relações, exercido pelo próprio titular deles’, de que falava Betti, a ser exercido nos limites e com as finalidades assinadas pela função social do contrato (...)*” (NORONHA apud TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Vol. 3. 20ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 64)

E continua:

“(...) *conceitua-se o princípio da autonomia privada como um regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública –, pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autorregulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais.*” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Vol. 3. 20ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 63)

Já a função social do contrato é um princípio que exige que os contratos não atendam apenas aos interesses das partes, mas também ao impacto que causam na sociedade. Isso significa que a liberdade contratual é limitada: os contratos devem ser cumpridos e interpretados de modo a promover justiça, bem-estar e valores constitucionais. Portanto, eles devem manter equilíbrio entre os contratantes e contribuir para a coletividade, como esclarece o professor Gustavo Tepedino:

“*Os legítimos interesses individuais dos titulares da atividade econômica só merecerão tutela (isto é, só serão tutelados pelo ordenamento jurídico) na medida*

*em que interesses socialmente relevantes, posto que alheios à esfera individual, venham a ser igualmente tutelados. A proteção dos interesses privados justifica-se não apenas como expressão da liberdade individual, mas em virtude da função que desempenha para a promoção de posições jurídicas externas, integrantes da ordem pública contratual. Vincula-se, assim, a proteção dos interesses privados ao atendimento de interesses sociais a serem promovidos no âmbito da atividade econômica (socialização dos direitos subjetivos). Por isso, a função consiste em elemento interno e razão justificativa da autonomia contratual. Não para subjugar a iniciativa privada a entidades ou elementos institucionais supraindividuais, mas para instrumentalizar as estruturas jurídicas aos valores do ordenamento, permitindo o controle dinâmico e concreto da atividade privada. O recurso à função revela o mecanismo dinâmico de vinculação das estruturas do direito, em especial dos fatos jurídicos, dos centros de interesse privado e de todas as relações jurídicas aos valores da sociedade consagrados pelo ordenamento, a partir de seu vértice hierárquico, o *Texto Constitucional*.” (TEPEDINO, Gustavo. et al. Fundamentos do Direito Civil – Contratos. Vol. 3. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 46)*

Por fim, o princípio da boa-fé objetiva consiste em um padrão ético que orienta a conduta das partes em uma relação jurídica, especialmente nos contratos. Ele exige lealdade, honestidade e cooperação mútua, impondo deveres complementares, como o de informar e proteger. Além disso, atua como limite ao exercício abusivo de direitos, sendo um fundamento essencial do direito contratual aplicável a todas as fases da relação.

Assim leciona Gustavo Tepedino: “*Nessa perspectiva, a doutrina brasileira, na esteira dos autores estrangeiros, atribui à boa-fé tríplice função: (i) função interpretativa; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos; e (iii) função criadora de deveres anexos. Na primeira função, a boa-fé apresenta-se como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie o sentido mais conforme ao escopo econômico perseguido pelas partes, em detrimento de soluções que, valendo-se por vezes de imprecisão ou ambivalência linguística do instrumento contratual, acabam por oferecer vantagem para uma das partes em detrimento da finalidade comum (...). No que tange à segunda função indicada, a boa-fé atua como limite negativo ao exercício de direitos, de modo a impedir, no âmbito dos contratos, o exercício irregular ou abusivo de posições contratuais (...). Ao lado desse segundo papel, a boa-fé constitui-se ainda em fonte criadora de deveres anexos à prestação principal, além dos deveres específicos estabelecidos no instrumento contratual. Trata-se dos deveres de lealdade, de honestidade, de transparência e de informação, dentre outros, exigidos dos*

contratantes de acordo com as peculiaridades de cada regulamento contratual, no sentido de otimizar o desempenho das prestações da contraparte.” (Ibid., p. 41-44)

Note-se, de início, que a parte autora é uma empresa de grande porte, e, apesar de se encontrar em recuperação judicial, continua atuando no Brasil e no exterior (<https://www.alphatec.ind.br/#home>), tendo, inclusive, outros contratos com a Petrobrás, não podendo ser considerada hipossuficiente técnica ou que se encontre em situação de inferioridade em relação à ré, para fins de autorizar a supressão ou alteração das cláusulas dos contratos celebrados.

Veja, a propósito, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PARA AFASTAMENTO DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA.

AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o reconhecimento da invalidade da cláusula inserida em contrato celebrado entre pessoas jurídicas depende do preenchimento de três requisitos concomitantes:

a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

3. O fato de os executados serem domiciliados em local diverso daquele previsto no foro de eleição, assim como ser diferente o lugar em que o mútuo foi celebrado, é insuficiente para declarar a abusividade da cláusula.

4. *A suposição genérica dos gastos que a pessoa jurídica terá com o andamento do processo não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, já que referida presunção não preenche o requisito da dificuldade de acesso à Justiça, além de não ter sido atestada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte devedora.*

5. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.” (AREsp nº 2.962.522/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma – STJ, data do julgamento: 29/09/2025) – grifos nossos*

Ademais, a aplicação da interpretação mais favorável ao aderente, como preceitua o inciso IV, do artigo 113, do Código Civil, somente ocorre quando não há clareza nas cláusulas contratuais, como afirmam Anderson Schreiber, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Marco Aurélio Bezerra de Melo e Mário Luiz Delgado: “O inciso IV, por sua vez, prevê a adoção do sentido ‘mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável’. Trata-se da máxima segundo a qual o negócio deve ser interpretado contra proferentem ou contra stipulatorem: **quem redige a cláusula não pode se beneficiar da sua falta de clareza**, devendo tal cláusula ser interpretada em favor da contraparte. Não se pode, contudo, generalizar demasiadamente a referida orientação hermenêutica.” (SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 6ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 98) – grifos nossos

Da mesma forma, esclarece o artigo 423 do Código Civil: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, *dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.*”

Ocorre que as cláusulas do contrato estão claras, não havendo qualquer ambiguidade ou contradição, sendo observado que os princípios contratuais foram devidamente respeitados, uma vez que os ajustes foram celebrados livremente, tendo a autora, inclusive, participado dos respectivos processos licitatórios.

Além disso, o contrato, anexado às fls. 38/93, estabelece deveres e responsabilidades de forma equilibrada para ambas as partes, compatíveis com as atribuições de cada uma, não se verificando qualquer abuso em favor da Petrobrás.

Da mesma maneira, o contrato e seus anexos estabelecem de forma expressa o prazo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias para conclusão dos serviços e o valor contratual de R\$ 20.554.429,04 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos).



O pagamento, nesse contrato, deveria ser realizado no 30º (trigésimo) dia contado do término do período de medição do evento, o qual se daria com a sua conclusão, constando também as regras de reajuste.

Os critérios de medição adotam o sistema de blocos, que, quando concluídos, autorizavam o pagamento correspondente.

O contrato igualmente dispõe sobre as hipóteses de aplicação de multa (fls. 68/71).

Ressalte-se, ainda, quanto ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que incumbe à parte autora comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

O laudo realizado às fls. 828/902 sustenta que a forma de medição e pagamento não estaria alinhada às melhores práticas de mercado, gerando desequilíbrio econômico e resultando em atraso no pagamento de fornecedores, prejudicando o correto andamento do serviço contratado.

Contudo, não há qualquer obrigatoriedade de a Petrobrás adotar o método sugerido no referido laudo.

Importa destacar que o sistema de medição e pagamento adotado pela Petrobrás é definido em documentos contratuais específicos e fundamentado em seu Regulamento de Licitações e Contratos (RLCP) e nos termos da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias), assegurando que as entregas sejam validadas técnica e quantitativamente antes da liberação dos pagamentos.

As regras detalhadas sobre medição e pagamento constam nas minutas contratuais e nas especificações técnicas de cada ajuste, disponíveis no Catálogo Eletrônico de Padronização (CEP).

O contratado executa os serviços conforme o escopo e o cronograma pactuados, sendo que a medição consiste na análise técnica da aderência entre as entregas realizadas e as previstas, quanto à quantidade e qualidade. Apenas após a aprovação da medição, é processado o pagamento, condicionado à regularidade fiscal e trabalhista do contratado e à inexistência de irregularidades ou defeitos na execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



De acordo com o artigo 45 da Lei nº 13.303/2016, a forma de medição pode ser flexibilizada, podendo ocorrer por “blocos”, ou seja, por etapas predefinidas, e não de forma imediata. A periodicidade e os critérios de cálculo são pré-estabelecidos contratualmente, garantindo a correspondência entre o pagamento e o efetivo nível de execução dos serviços.

No contrato objeto deste feito, o pagamento se daria após a conclusão de cada bloco de serviços.

Ainda assim, a Petrobrás acolheu solicitação da contratada, ora apelante, e alterou a forma de medição do contrato, por meio do Aditivo nº 1.

Cumprir destacar que não havia prazo pré-estabelecido para análise do pedido de alteração contratual, não sendo possível imputar, à apelada, eventual prejuízo financeiro da autora, sobretudo porque a forma de medição já era de seu pleno conhecimento desde o início da contratação.

No que se refere ao Programa Progredir, ao qual a apelante alega não ter tido acesso, o contrato não garante à autora qualquer direito automático de ingresso no mencionado programa

Ademais, ao acessar o site do Programa Progredir, verifica-se que há análise de cada requerimento apresentado, que pode, ou não, ser aprovado, pois, conforme consta no site: *“após validação do sacado, a solicitação é encaminhada para validação do agente financeiro, que tem a prerrogativa de reprovar a solicitação”* e, ainda, *“o gerente do contrato dá o ‘de acordo’ ou não a solicitação de financiamento.”* (PROGRAMA PROGREDIR. Disponível em: <<https://www.progredir.petrobras.com.br/hotsite/>>. Acesso em: 09 de jan. de 2026)

Desta forma, não é cabível condicionar qualquer alegação de impossibilidade financeira para cumprir os contratos firmados à rejeição de seu pedido de adesão ao Programa Progredir.

Deve ser destacado, também, que, ao firmar os contratos, a autora anuiu integralmente aos seus termos, inclusive à forma de pagamento, não podendo pretender modificá-los posteriormente apenas por discordar do pactuado.

Neste sentido, decisão proferida por esta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. TÍTULO EXECUTIVO

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br



*SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. CLÁUSULA DE RECOMPRA. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. VALIDADE DO TÍTULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de embargos à execução opostos sob o fundamento de ausência de título executivo, em razão da inexistência de assinatura de duas testemunhas nos contratos apresentados e da suposta nulidade da cláusula de recompra prevista no contrato de fomento mercantil. Alegou-se ainda a ocorrência de anatocismo, dada a aplicação de encargos sucessivos em renegociações de dívida. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade dos títulos executivos com base na existência de pagamentos parciais e na possibilidade de mitigação da exigência formal do art. 784, III, do CPC, bem como a legalidade da cláusula de recompra, à luz da autonomia privada nos contratos atípicos de factoring. 3. No recurso de apelação, o embargante requereu: (i) o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de título executivo; (ii) a declaração de invalidade da cláusula de recompra por abusividade; (iii) a revisão do débito por anatocismo; ou, subsidiariamente, a realização de perícia contábil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato de confissão de dívida e nas notas promissórias compromete sua força executiva; (ii) se a cláusula de recompra inserida no contrato de fomento mercantil é nula por transferir indevidamente o risco da inadimplência à faturizada; (iii) se houve a prática de anatocismo ou encargos abusivos a justificar a revisão do débito executado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A jurisprudência do STJ e desta Corte permite a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas (art. 784, III, CPC) quando a validade do título puder ser extraída de outros elementos dos autos, como o reconhecimento da dívida pelo devedor e o pagamento parcial do valor pactuado. 6. O contrato de factoring admite a modalidade "pro solvendo", em que a faturizada responde pelo inadimplemento dos créditos cedidos, sendo válida a cláusula de recompra quando pactuada de forma livre e sem abusividade, conforme a autonomia privada prevista no art. 421 do Código Civil. 7. **Não restou comprovada a existência de cláusulas abusivas ou vícios de consentimento, tampouco se demonstrou desequilíbrio contratual ou coação**, sendo válida a confissão de dívida firmada pelos embargantes. 8. A alegação de anatocismo não foi acompanhada de planilha de cálculo atualizada, conforme determina o art. 917, §3º, do CPC, sendo inviável o reconhecimento de encargos abusivos com base em alegações genéricas. 9. A existência de renegociações sucessivas e a ausência de indícios de ilegalidade nos encargos aplicados afastam a necessidade de revisão do débito ou*

realização de perícia. 10. O título executivo é válido e não há nulidade a ensejar a extinção da execução. 11. Honorários advocatícios majorado em grau recursal. IV. DISPOSITIVO: 12. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 784, III; 803, I; 917, §3º; 355, I; 485, I; 330, I; 1.007, caput e §4º; 85, §11; CC, art. 421. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.438.399/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/03/2015, DJe 05/05/2015; TJRJ, Apelação 0074594-74.2023.8.19.0001, Des. Eduardo de Azevedo Paiva, j. 19/02/2025, Terceira Câmara de Direito Privado.” (Apelação nº 0806076-20.2024.8.19.0209, rel. Des. Márcia Alves Succi, 16ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 23/10/2025) – grifos nossos

Quanto à alegação de instabilidade econômica do país à época da celebração dos contratos, especialmente no setor de petróleo e gás, em razão da Operação Lava Jato, a autora não trouxe aos autos prova do alegado prejuízo econômico decorrente desse contexto.

Vejam, a propósito, decisão proferida por esta Corte:

“EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS. LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DE VIAGENS. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLENTO REITERADO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços de tecnologia, com foco na cessão de licença de uso de sistema de gestão de viagens corporativas e módulos complementares. A relação contratual vigorava por prazo indeterminado e, durante o período crítico da pandemia da COVID-19, houve acordo de postergação de parte dos valores devidos. Ante o inadimplemento das obrigações renegociadas, a credora ajuizou demanda para cobrança do montante devido, sendo a pretensão acolhida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a revisão judicial das cláusulas contratuais com base nas consequências econômicas da pandemia de COVID-19, à luz das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva; (ii) determinar se a cobrança realizada está devidamente lastreada em obrigações válidas e exigíveis, bem como se houve impugnação eficaz e prova suficiente em sentido contrário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão judicial

de contratos empresariais requer prova robusta de desequilíbrio contratual superveniente, decorrente de fato extraordinário e imprevisível, o que não se verifica no caso concreto. 4. As partes ajustaram, por correspondência eletrônica, a postergação de 50% dos valores devidos entre março e outubro de 2020, com parcelamento sem juros, o que caracteriza repactuação expressa diante da pandemia. 5. A parte devedora não cumpriu os novos prazos acordados, tampouco buscou renegociação adicional ou acionou o Judiciário em tempo oportuno, limitando-se a invocar genericamente a pandemia como excludente de responsabilidade. 6. Relatórios técnicos comprovam que o sistema contratado permaneceu ativo e com acessos associados à contratante durante o período, afastando a alegação de inatividade ou inutilidade do serviço. 7. **A ausência de documentos contábeis, fiscais ou relatórios próprios que infirmassem os elementos apresentados pela parte autora demonstra o não cumprimento do ônus probatório pela parte ré (CPC, art. 373, II).** 8. A alegação de ausência de confissão formal de dívida constitui inovação recursal, não podendo ser apreciada em sede de apelação. 9. A conduta da credora foi pautada pela boa-fé objetiva, com efetivas concessões destinadas a preservar a continuidade contratual em contexto de crise, sem que tenha havido reciprocidade por parte da devedora. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 10. **Recurso desprovido. Tese de julgamento:** 1. A inadimplência da parte devedora, mesmo após a renegociação expressa, impede a revisão judicial do contrato, quando não demonstrado desequilíbrio superveniente da prestação. 2. A ausência de impugnação específica e a inexistência de contraprova documental inviabilizam a alegação de desproporção entre cobrança e utilização do serviço. 3. É vedada a inovação recursal quanto a fundamentos não apresentados em sede de contestação, sob pena de afronta ao contraditório. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 317, 421 (parágrafo único), 478, 479 e 480; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11.” (Apelação nº 0810260-87.2022.8.19.0209, rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 28/10/2025) – grifos nossos

Deste modo, conclui-se que não há qualquer justificativa para o descumprimento dos termos do contrato pela apelante, sendo válido o procedimento que aplicou a pena de multa.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com honorários majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

